



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.580 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANTER LIMPOS TERRENOS BALDIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Todos proprietários ou possuidores, a qualquer título -
lo, de terrenos baldios urbanos, são obrigados a man-
tê-los, permanentemente, capinados, roçados e limpos.

Artigo 2º. Constantada pela fiscalização, "in loco", a infração /
ao disposto no Artigo anterior, será lavrada a compe-
tente notificação, sendo o infrator cientificado por escrito, pessoalmente se
residir no Município, por carta mediante A.R.-Aviso de Recebimento se residen-
te e fora do Município ou por edital se encontrar-se em lugar incerto e não sa-
bido, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º. A notificação será feita uma única vez, desde que vá-
lida, e conterà de forma discriminada a providência /
pretendida pela Municipalidade, inciando-se a contagem do prazo a partir da
data da ciência pessoal do notificado, do comprovante de aviso de recebimen-
to fornecido pelo Correio ou da data da publicação do edital, se for o caso.

§ 2º. O prazo previsto neste Artigo poderá ser prorrogado /
por 10 (dez) dias, se ficar comprovada a ocorrência /
de caso fortuito ou força maior impossibilitando o cumprimento da obrigação,
mediante iniciativa do interessado.

Artigo 3º. São responsáveis pelo atendimento das normas ora esta-
tuídas os titulares de terrenos baldios urbanos, as-
sim identificados pelo cadastro municipal da Prefeitura.

Artigo 4º. Transcorrido o prazo de notificação sem atendimento /
integral da mesma, o responsável estará sujeito à
multa de 1% (um por cento) do valor venal do terreno objeto da notificação,
que será renovada a cada 30 (trinta) dias, até o cumprimento da obrigação.

parágrafo único. O infrator que executar, no prazo da defe-
sa, a capinação, roçada ou limpeza de terreno, terá a
multa relevada e o auto de infração cancelado.

Artigo 5º. O Município poderá por si ou através de terceiros que
contratar, executar os serviços a que se refere o Ar-
tigo 1º desta Lei, pelo quais se obrigam os responsáveis, se esses, no prazo
estabelecido, não os tiver realizado integralmente, cobrando-se, além da mul-
ta, o custo correspondente ao que for executado, à título de reembolso, a-
créscido de taxa de administração à base de 20% (vinte por cento) sobre o
custo do serviço.

parágrafo único. Mediante pedido escrito formulado pelo in-
teressado, o custo total do serviço executado confor-
me prescrito neste Artigo, poderá ser reembolsado pelo responsável ao Municí-
pio em até 02 (duas) parcelas mensais, atualizadas pela Unidade Fiscal de R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.580 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Fls. 02.

ferência - "UFIR", ou outro índice que venha substituí-la.

Artigo 6º. No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da notificação pessoal, da publicação do edital ou da ciência do ato praticado pela Administração Municipal, poderá o interessado apresentar defesa escrita, visando impugnar a notificação, a aplicação da multa ou a cobrança dos valores, conforme for o caso.

parágrafo único. A competência para apreciar a defesa escrita está disciplinada pela Lei nº 2482 de 19 de março de 1993 e não terá, em qualquer hipótese, efeito suspensivo.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2170 de 15 de maio de 1990.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de dezembro de 1993.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

JOÃO PALEÓLOGE GUIMARÃES
Secretário da SAF